



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 1996**

**"Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputada MARISA SERRANO**

**RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende alterar a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que “cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outra providências.” Referido artigo estabelece que a responsabilidade de pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposta a ser apresentada pela Comissão Especial de que tratava aquela Lei. Pela nova redação proposta tal responsabilidade caberia exclusivamente à União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada no dia 31 de maio de 2000, aprovou substitutivo ao projeto original, propondo que a responsabilidade dos pagamentos coubesse à União, com a colaboração financeira dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, também conforme proposição apresentada pela Comissão Especial de que trata a mencionada Lei. Acrescenta ainda um parágrafo obrigando a União a pagar aos inativos e pensionistas nas datas devidas, independentemente do recolhimento da colaboração financeira de responsabilidade dos Estados mencionados.

Este o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) não faz menção específica à ação pretendida.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) não contém dotação própria para atender à demanda pretendida pelo projeto em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Finalmente, seria oportuno registrar que o projeto não atende às determinações do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 17<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece os critérios para a criação de despesa de caráter continuado, que é o caso da matéria tratada no projeto.

A mesma linha de raciocínio é válida também para o parágrafo único do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A inadequação do substitutivo poderia ser sanada, nos termos do art. 146 do Regimento Interno, com a aprovação de emenda supressiva do mencionado parágrafo único acrescentado ao art. 27 pelo art. 1º do Substitutivo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1996, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que aprovada a subemenda supressiva do parágrafo único mencionado, que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002

**Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.**

Relator

<sup>1</sup> Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único, adicionado ao texto do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 pelo art. 1º do Substitutivo ao PLP nº 132, de 1996, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em sessão realizada em 31 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002

**Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.**

**Relator**